



PROCESSO N° 00600-00015272/2022-50

PARECER N° 353/2024 - G1P/DA

EMENTA: Representação ao TCDF. Processo eletrônico. CODEPLAN. Representação oferecida por cidadãos versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de decisão desta Corte em sede de auditoria, requerendo revisão quanto à sua aplicabilidade no caso concreto. Decisão n° 3.070/2023. Conhecimento. Concessão de prazo à Jurisdicionada para pronunciamento. Decisão n° 3.665/2023. Prorrogação de prazo. Manifestação da jurisdicionada. Instrução sugere pelo cumprimento da determinação, considerar, no mérito, improcedente a Representação, ciência às partes e arquivamento. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.

1. Versam os autos sobre o exame de Representação oferecida por cidadãos, objetivando que a Corte de Contas reconheça a aplicabilidade da Decisão n° 4.316/2018 proferida em sede de auditoria de pessoal realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal no âmbito da CODEPLAN.
2. A Unidade Técnica destacou que os empregados alcançados pela mencionada decisão são os seguintes: Amadeu José de Sousa Tavares, Lucy Santana Wanderley Gonçalves, Laerte Gouveia, Eleuseman Laura de Sousa Lima, Maria Barbosa Dias, Eleonora Spindola Maia, Hercoles Jones Borraz Arantes, Manoel da Cruz Medeiros Júnior, Maria Perpetua dos Santos Alves e Nair Alves de Lima.
3. Acrescentou que, preliminarmente, foi protocolado o Pedido de Revisão à Decisão n° 4.316/2018 (peça 1), buscando rediscutir a sua aplicabilidade, sendo que tal pedido foi apresentado apenas pelos empregados Amadeu José de Sousa Tavares, Hercoles Jones Borraz Arantes, Manoel da Cruz Medeiros Júnior e Nair Alves de Lima.
4. As alegações apresentadas foram consubstanciadas, em suma, na forma a seguir:
 4. Os requerentes informam que a Decisão 4316/2018¹ foi acatada pela CODEPLAN ainda no ano de 2018, da seguinte forma: a contratação dos empregados envolvidos foi efetivada, com o enquadramento nos cargos correlatos às atividades desenvolvidas e padrões correspondentes às remunerações dos empregados em 20/09/2018, data da emissão da Decisão 4316/2018, observado o princípio da irredutibilidade salarial, passando a fazerem parte da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia.
 5. Em 2022, os empregados envolvidos na demanda inicial, de 2018, fizeram o seguinte requerimento administrativo:

¹ (...) III – em decorrência do item acima, determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN que adote as providências necessárias à regularização da situação dos recorrentes, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP nos Autos da ACP n° 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF; (...)



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

[...] determinação para adoção das providências necessárias para o cálculo, registros funcionais e pagamento, quando for o caso, considerando os últimos 5 anos, dos seguintes benefícios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, de forma a atender aos princípios que fundamentaram a Decisão do Tribunal de Contas do DF, citados linhas atrás:

- i) adicional por tempo de serviço - ATS;*
- ii) licença administrativa remunerada - LAR;*
- iii) progressão funcional, prevista no PCS; e*
- iv) incorporação de função”*

6. As demandas foram indeferidas mediante do Parecer SEI-GDF nº 49/2022 - CODEPLAN/PRESI/PROJUR, do qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

Dessa forma, entende-se que foi aplicado integralmente o teor da decisão do Egrégio Tribunal de Contas que até o momento não se manifestou de modo contrário, ficando a Codeplan impedida de outros procedimentos administrativamente.

Deve ser dito ainda, que não se tratou em momento algum de uma conclusão por um desvio de função. Foi feita apenas o enquadramento do cargo anteriormente exercido por outro atual, visando a adequação da situação dos empregados que foram contratados antes da Constituição de 1988, sem concurso público, em um cargo demissível ad nutum.

Vale destacar ainda, que para a identificação salarial, a cláusula Segunda do Termo de Acordo Judicial da Terracap definia como identificação salarial o inicial da carreira dos respectivos empregos integrantes da Tabela Permanente.

Ao se identificar, o emprego de enquadramento na Codeplan, ficou constatado que o inicial de carreira era menor que o salário percebido pela maioria dos empregados envolvidos, o que demonstra que o enquadramento dos Recorrentes se deu de forma benéfica e não há que se dizer que o seu enquadramento não foi correto.

Por outro enfoque, salientamos que o padrão salarial dos Empregados foi integralmente preservado. Ademais, não se pode admitir uma majoração salarial, conforme pretendem os Requerentes, por via oblíqua, mediante embasamento no princípio da isonomia, porquanto, o contexto delineado demonstra regular enquadramento dos empregados no nível adequado da TEP, inexistindo desnivelamento prejudicial ou declínio remuneratório, bem como qualquer determinação legal ou do próprio TCDF que se permita a ilação feita pelos requerentes de que teriam os direitos ora requeridos.

Nesse cenário, data máxima vênua, não se caracteriza a alegada violação ao princípio da isonomia, o cumprimento da decisão como feito.

Após a devida instrução processual, e a análise minuciosa de todo o procedimento administrativo adotado, para o enquadramento no cargo ocupado, nível salarial e anuênio dos empregados Requerentes, forçoso concluir que tudo foi estritamente adotado com base na decisão do Eg. TCDF.

Lado outro, é importante destacar que a Companhia não possui autonomia administrativa para o deferimento dos pedidos como requerido. Se a Codeplan cumpriu uma decisão do TCDF, e os empregados acham que há qualquer ponto a ser realizado, deveriam efetuar tal requerimento junto àquela Corte, ou até mesmo nos próprios autos da citada decisão, interporem no prazo adequado o recurso oportuno para a complementação da decisão.

Ademais, verifica-se que o respeito aos princípios da isonomia, boa-fé objetiva, segurança jurídica, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, destacados pelos requerentes como base para seus pedidos, em nenhum momento foram desrespeitados.



Ministério Público do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

uma vez que toda a situação funcional dos empregados (enquadramento, anuênios e etc.) foi realizada nos exatos termos da decisão do Eg. TCDF.

*Dessa forma, considerando que não houve desrespeito à decisão do Eg. TCDF, tampouco aos princípios invocados, bem como não há qualquer permissivo legal, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito apresentado no Requerimento de Id. 90737740. (negrito no original) (sublinhou-se)*

7. Portanto, o entendimento da CODEPLAN é de que os procedimentos foram aplicados seguindo a determinação desta Corte e, caso os empregados não estivessem satisfeitos com a solução adotada, procurassem o Tribunal para a reforma da Decisão.

8. Outrossim, informaram que houve termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho da TERRACAP 2019 prevendo a contagem do adicional de tempo de serviço, desde o início do vínculo, aos servidores abrangidos pelo acordo celebrado entre a TERRACAP e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO nos autos do Processo n. 2570-09.2010.5.10.0000.

9. Alegam que o enquadramento de nível efetuado pela CODEPLAN não obedeceu ao tempo de serviço dos empregados, prestado à Companhia, pois, se assim fosse, todos os servidores envolvidos estariam no último padrão do cargo.

10. Questionam ainda o direito ao reconhecimento de licenças administrativas pretéritas, uma vez que o direito é previsto em acordo coletivo de trabalho - ACT desde 1985.

11. Indagam a respeito da incorporação de função prevista em ACT, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO

Os empregados que completaram 10 (dez) anos, ininterruptos, de exercício em Emprego em Comissão ou Função Gratificada na CODEPLAN, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista) serão beneficiados pela Súmula 372 do TST, que interpretou o disposto na redação original do art. 468 da CLT (legislação modificada) e, portanto, terão garantido o direito à incorporação do valor médio da gratificação percebida ao longo do período, em atenção ao princípio da Irretroatividade e a garantia constitucional do Direito Adquirido.

12. Por fim, considerando o indeferimento administrativo das questões, requerem ao Tribunal:

1 - extensão administrativa dos benefícios e incentivos com base no princípio da isonomia, buscando tratamento igual a iguais; no direito adquirido, obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito, necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica, presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público, no princípio da impessoalidade na questão em tela.

2 - determinação para adoção das providências necessárias para o cálculo, registros funcionais e pagamento, se for o caso, considerando os últimos 5 anos, dos benefícios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, de forma a atender aos princípios que fundamentaram a Decisão do Tribunal de Contas do DF:

a) adicional por tempo de serviço - ATS;

b) licença administrativa remunerada - LAR; e

c) incorporação de função.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

3 - determinação para adoção das providências necessárias para o cálculo, registros funcionais e pagamento, se for o caso, considerando os últimos 5 anos, da denominada progressão funcional, prevista no PCS;

4- reconhecimento DO DIREITO AS LICENCAS ADMINISTRATIVAS REMUNERADAS PELA Codeplan.

5. A par de analisar os requisitos de admissibilidade da peça, a Instrução asseverou que, por meio da Informação nº 46/2023 – GAB/SEFIPE (peça 3), sugeriu pelo não conhecimento, tendo em vista que não estariam preenchidos os pressupostos previstos no artigo 230, § 2º, III, do RI/TCDF.

6. Assinalou que o TCDF seguiu o voto do Relator do feito e foi no sentido do conhecimento (Decisão nº 3.070/2023, peça 7), **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação (e-DOC 58420986-c), interposta por cidadãos, ante o preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF; II – conceder prazo de 15 (quinze) dias à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da representação; III – autorizar: a) a ciência desta decisão aos representantes; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de praxe. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da Informação nº 46/2023 - SEFIPE.”

7. Ponderou, ainda, que por intermédio da Decisão nº 3.665/2023 (peça 23), foi concedida prorrogação de prazo à CODEPLAN para manifestação, que posteriormente enviou a Petição SEI/GDF - 122969574 (peça 30), prestando os esclarecimentos solicitados. Teceu os seguintes comentários a respeito:

17. Inicialmente, informou que não obteve acesso à Representação, assim as informações prestadas foram embasadas em outros documentos constantes do processo.

18. Requereu que a Representação não fosse conhecida, pois a situação dos autos “retrata uma tentativa de desvirtuamento da atividade desta e. Corte de Contas, que pretende transferir ao e. TCDF a análise de uma pretensão de natureza individual privada dirigida contra a Fazenda Pública, na busca de tutela de natureza tipicamente jurisdicional (contenciosa judicial)”. Sendo assim, o pedido não se enquadra na hipótese do art. 230 do Regimento Interno.

19. Pontua que, conforme Voto do Relator da Decisão 4316/2018, o Tribunal pretendeu regularizar a situação de empregados que encontravam-se ocupando, de forma perene, postos de trabalho de natureza precária (empregados em comissão), não se cogitando garantir àqueles empregados direitos trabalhistas específicos, tampouco tutelar situações individuais.

20. Alega que “se o fundamento que motivou a prolação da r. Decisão TCDF 4316/2018 foi a necessidade de assegurar tratamento isonômico aos trabalhadores, não haveria sequer como cogitar a concessão, apenas aos “representantes”, de direitos já sonogados judicialmente a outros empregados que se encontram na mesma situação jurídica”.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

21. Asseverou que em todas as decisões proferidas acerca do enquadramento dos representantes foram observados os preceitos legais, havendo, inclusive, a participação de representante sindical no respectivo processo.

22. Transcreveu trechos da Nota Técnica N.º 32/2023 - IPEDF/PRESI/UCI (eDOC C7D40103, peça 26), informando o histórico do trâmite do Processo Sei nº 00121-00001497/2018-71, que trata do cumprimento da Decisão nº 4316/2018. Salientam-se os seguintes trechos:

[...]

3.2 – *DA DATA DE VALIDADE DA DECISÃO* - é de se observar que o Jurídico da Terracap apontou que o marco temporal de referência para o enquadramento dos empregados abrangidos pelo instrumento de transação homologado na Ação Civil Pública nº 2570-09.2010.5.10.0000 é a data da assinatura do acordo. No presente caso, esta Especializada entende que marco temporal de referência para o enquadramento dos empregados é a partir do trânsito em julgado da Decisão 4316/2018 - TCDF.

[...]

3.5 – *DO ENQUADRAMENTO* - ... corrobora integralmente com os apontamentos constantes no aludido item. Nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica ressalta pela impossibilidade da irredutibilidade salarial, prevista no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. 3.7. *DO ANUÊNIO* - ...entende que o pagamento de adicional por tempo de serviço deverá ser nos moldes da Cláusula Quinta do Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 (Data de Registro o MTE 07/052018). Demais disso, como já apontado no item "7" do presente opinativo, o dia 20/10/2018 será o termo inicial da contagem do tempo laboral para efeito de pagamento de adicional por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em direito adquirido antes da aludida data.

[...]

2.16. Acrescenta a Procuradoria Jurídica no Despacho (id. 16585014), em adendo ao item "9" do Parecer SEI-GDF n.º 236/2018 - CODEPLAN/PRESI/PROJUR (doc. 16393478), cabe esclarecer que os anuênios implantados até o ano de 1997 incorporaram-se ao salário do empregado. Assim, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho, as próximas incidências serão acrescidas ao que o empregado já havia adquirido. Assim, hipoteticamente, se o empregado, até 1997, já havia implementado 13% (treze por cento) de anuênio, a próxima implementação será de 14% (quatorze por cento).

23. Enfatizou que os pedidos realizados pelos representantes foram devidamente analisados e refutados. Destacou que:

[...] o caso também já foi apreciado perante a justiça do trabalho, por meio da Reclamação Trabalhista nº 0000987-28.2020.5.10.0003, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não fora constatada irregularidade no enquadramento do autor na Tabela de Empregos Permanentes, nos termos da decisão proferida pelo egrégio TCDF.

24. Por fim, requereu que se mantenha a Decisão 4316/2018 e que julgue a Representação, no mérito, improcedente.

8. Ato contínuo, iniciou a análise do mérito da Representação, expondo as seguintes alegações:

25. Preliminarmente, há de se ressaltar que o argumento trazido pela CODEPLAN acerca da ausência dos requisitos do art. 230 do Regimento Interno do TCDF já fora superado pelo TCDF ao deles conhecer mediante a Decisão nº 3070/2023.



26. Destaca-se que o cumprimento da Decisão 4316/2018 foi objeto de análise na auditoria de regularidade, objeto do processo 16738/2019. Considerando a descrição minuciosa dos fatos e procedimentos adotados pela CODEPLAN no Relatório Final de Auditoria (e-DOC 03904E05), transcreve-se a seguir alguns trechos do citado documento:

3.2.1 Processo SEI 00121.00001497.2018.71- Codeplan

156 . Visando dar cumprimento à referida Decisão nº 4316/2018-TCDF, a Codeplan instaurou o Processo SEI 00121.00001497.2018.71 (4933F7BA) e utilizou como parâmetro de atuação os procedimentos realizados pela Terracap e documentados no Processo nº 111.000.872-2015 (9F8B4617) autuado em face do Termo de Acordo Judicial pactuado com o Ministério Público do Trabalho – MPT².

157. A seguir, listaremos, em síntese, as cópias documentais e informações contidas nos autos da Codeplan:

[...]

- a Codeplan solicitou à Terracap cópia das medidas adotadas para cumprimento do Termo Judicial constante dos Autos da ACP 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília – DF. (fls. 84/119);*
- o Presidente da Codeplan requisitou ao SINDSER que indicasse representante para acompanhamento do processo em questão (fl. 120);*
- o Ministério Público do Trabalho – MPT interpôs Notificação Requisitória nº 120136.2018 para a Codeplan informar se houve cumprimento da Decisão nº 4316/2018-TCDF (fls. 121);*

[...]

- elaboração de 10 (dez) Atas de Reunião – Cumprimento Decisão nº 4316/2018- TCDF, onde em cada documento houve a participação de empregado elegível, sua chefia imediata, o representante do SINDSER e a técnica indicada para instrução processual. O objetivo da reunião foi colher subsídio e informar procedimentos para atendimento à Decisão nº 4316/2018-TCDF, em conformidade com o Processo nº 111.000.872/2015-Terracap. Ao final, em cada ata, em face aos serviços prestados pelo empregado, destacou-se o enquadramento no emprego permanente com a ciência e concordância do empregado. O ponto a destacar consiste nos questionamentos de todos os empregados quanto ao ingresso na Tabela Permanente no início da carreira, pois o valor seria menor do que o valor atualmente pago ao empregado, fato também destacado pelo SINDSER (fls. 250/269);*
- posteriormente, a técnica da GEPES coletou os dados e documentos citados anteriormente e elaborou Informação compatibilizando providências para ajustar a situação dos 10(dez) empregados em cargos EC em Comissão na Tabela de Emprego Permanente, em conformidade com a Decisão nº 4316/2018. No documento produzido (fls. 271/298), após relato das informações de órgãos próprios, explicitou-se, a título de parâmetro, os procedimentos praticados nos autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021 e os procedimentos administrativos adotados pela Terracap, para cumprimento da decisão judicial;*
- em seguida, destacou a situação remuneratória dos 10(dez) empregados em cargos de EC em Comissão e analisou várias possibilidades de enquadramento de tais empregados na Tabela de Emprego Permanente, especialmente quanto ao pagamento de anuênios e outras gratificações, o que resultou na confecção de comparativo entre a situação remuneratória atual dos empregados e a situação proposta de enquadramento. Ao final, apresentou minutas para conhecimento e aprovação da Diretoria Colegiada, bem assim Termo de alteração de Contrato de Trabalho (fls. 271/298);*

² Cópia de ambos os processos estão associados no e-tcdf.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

• a Informação produzida por técnica da Codeplan foi levada para conhecimento da Procuradoria Jurídica da Companhia, que produziu o Parecer SEI-GDF n° 236/2018-Codeplan/Presi/Projur, que, após alteração, em síntese, propôs as seguintes medidas:

• i) marco temporal para enquadramento dos empregados: A partir do trânsito em julgado da Decisão n° 4316/2018, ou seja, em 20/10/2018;

• ii) Quanto ao item “3.5 – Do Enquadramento”: A especializada corrobora os apontamentos constantes no aludido item, no sentido da impossibilidade da irredutibilidade salarial, a teor do inciso VI do art. 7º da CF;

• iii) Quanto ao item “3.8. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO” esta Procuradoria Jurídica entende que a aludida gratificação só poderá ser concedida por força de decisão judicial;

• iv) quanto ao item “3.7 do Anuênio”: O Jurídico “Em adendo ao item “9” do Parecer SEI-GDF n.º 236/2018 - CODEPLAN/PRESI/PROJUR (doc. 16393478), cabe esclarecer que os anuênios implantados até o ano de 1997 incorporaram-se ao salário do empregado. Assim, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho, as próximas incidências serão acrescidas ao que o empregado já havia adquirido;

• assim, hipoteticamente, se o empregado, até 1997, já havia implementado 13% (treze por cento) de anuênio, a próxima implementação será de 14% (quatorze por cento). O pagamento deverá ocorrer nos moldes da Cláusula Quinta do Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 (Data de Registro o TEM 07/052018);

• em face do despacho da Procuradoria Jurídica, o Diretor Administrativo Financeiro elaborou Voto para a Diretoria Colegiada, que, na 1.685ª Reunião Ordinária, em 20.12.18, Decidiu (fls. 314/323):

[...]

• por meio de solicitação verbal, a Controladora enviou, via e-mail, a NOTIFICAÇÃO N° 12473.2019 interposta pelo MPT junto à Codeplan, ofertando prazo de 15(quinze) dias, para que a Cia informasse sobre o cumprimento da decisão do TCDF, nos termos do Acordo firmado com a Terracap, enviando a documentação comprobatória;

• posteriormente, a Codeplan noticiou o MPT, através do Ofício SEI-GDF n° 77/2019-CODEPLAN/PRESI/GAB, que os ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção – ECE foram enquadrados na Tabela de Empregos Permanentes da Cia, a partir do dia 20/10/2018, enviando cópias do Despacho emitido pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GEPES e Termos de Alteração de Contrato de Trabalho.

158. Examinando as providências adotadas pela Codeplan para fins de enquadrar na Tabela de Emprego Permanente os 10(dez) ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção – ECE constatou-se regularidade, pois condizentes com as medidas implementadas pela Terracap nos autos do Processo n° 111.000.872- 2015, cabendo destacar em relação à Codeplan os seguintes pontos:

i) a requisição de representante do sindicato (SINDSER), para acompanhar o trâmite da matéria;

ii) o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho – MPT;

iii) as anotações nas Carteiras de Trabalho dos interessados;

iv) a elaboração de Contrato de Trabalho;

v) a autorização da Diretoria Colegiada;

vi) as medidas implementadas foram levadas ao conhecimento do MPT;

vii) atendimento da Decisão TCDF 4316/2018.

[...]

Enquadramento dos sobreditos empregados na Tabela Permanente, a contar de 02/2019.



[...]

160. Em relação ao novo enquadramento dos empregados, destaca-se a seguir as ponderações sobre os valores.

161. **Salário:** Os valores são compatíveis com a referência citada da Tabela de Emprego Permanente e foram aplicados de modo a não causar irredutibilidade salarial, comparativamente com o antigo enquadramento nos cargos em EC em Extinção.

162. **Anuênios:** As quantias consistem em incorporação **implementada até 1997, por parte dos empregados** enquanto ocupantes dos cargos EC em Extinção, a teor de Parecer SEI-GDF nº 236/2018-Codeplan/Presi/Projur Jurídico da Codeplan.

163. Constatou-se que a vantagem tem amparo no ACT 2013/2015, cláusula nona, parágrafo primeiro, verbis:

“A CODEPLAN concederá aos empregados pertencentes à Tabela de Empregos Permanentes, o anuênio à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do salário do emprego permanente, para cada ano de efetivo exercício, limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

§1.º Ao ocupante de Emprego em Comissão, não pertencente à Tabela de Empregos Permanentes, ou ocupante de Emprego em Comissão em Extinção, fica assegurado o pagamento mensal do valor correspondente ao anuênio que o empregado fazia jus em 30 de novembro de 1997.”

164. No Parecer do Jurídico, consta que as próximas incidências serão acrescidas ao que o empregado já havia adquirido, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho. A situação foi ilustrada da seguinte maneira: “... Assim, hipoteticamente, se o empregado, até 1997, já havia implementado 13% (treze por cento) de anuênio, a próxima implementação será de 14% (quatorze por cento)”.

165. Como tais funcionários já possuem anuênios incorporados em rubrica própria, entende-se que o setorial de pessoal, por força do enquadramento na TEP, deverá adotar outra rubrica para considerar a incidência dos anuênios que serão completados em 20/10/2019, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do salário do emprego permanente, para cada ano de efetivo exercício, de modo a manter a regra estabelecida no referido Parecer Jurídico.

[...]

Manifestação da Auditada

168. Sobre o tema a Codeplan informou não conhecer o posicionamento do Ministério Público do Trabalho relativo a Notificação Requisitória nº 120136.2018.

Posicionamento da Equipe de Auditoria

169. Consoante § 145 do Relatório Prévio de Auditoria³, a Equipe de Auditoria entendeu pertinente, preliminarmente, que a Corte de Contas conhecesse o posicionamento do Ministério Público do Trabalho acerca dos procedimentos levados a efeito pela Codeplan em atenção ao item III da Decisão nº 4316/2018, antes de dar por cumprida o determinado.

170. Todavia, ante desconhecimento pela Codeplan do desfecho dado pelo MPT 10ª Região, buscou-se informações adicionais no sítio do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ocasião em que foi possível constatar que aquele Órgão de Controle promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002618.2018.10.000-8, consoante Relatório e “Extrato de Procedimento” visto no e-doc 174EADE9.

171. Desta feita, considerando o citado arquivamento, pelo que se infere inexistir objeções por parte do MPT em relação aos procedimentos levados a efeito, e o fato de a Equipe de Auditoria não ter identificado impropriedades no cumprimento da referida Decisão Plenária, tem-se que a Corte de Contas pode considerar atendido o item III da Decisão nº 4316/2018. (negrito no original) (sublinhou-se)



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

27. A Decisão 4316/2018 foi considerada cumprida por meio da Decisão 5225/2020. Desta forma, conclui-se que as medidas adotadas em cumprimento à Decisão 4316/2018 já foram examinadas por esta Corte e consideradas regulares.

28. Também se constata que houve investigação pelo Ministério Público do Trabalho - MPT a respeito dos procedimentos adotados pela CODEPLAN, com o arquivamento do expediente investigatório sem proposição de ação civil pública.

29. Aduz-se que houve assinatura por cada empregado interessado de Termo de Alteração de Contrato de Trabalho, constando o nome do emprego permanente na Tabela de Empregos Permanentes – TEP e a referência que o servidor foi enquadrado, com data de vigência a partir de 20/10/2018 (fls. 337 a 374 do processo SEI 00121-00001497/2018-71). Portanto, verifica-se que houve à época, janeiro de 2019, anuência dos ora Representantes quanto aos termos e condições ajustados.

30. Outrossim, destaca-se que um dos Representantes, Sr. Amadeu José de Sousa Tavares, protocolou ação reclamatória, nº 0000987-28.2020.5.10.0003, contra a CODEPLAN, requerendo o reenquadramento funcional, considerando os 32 anos de vínculo comissionado com a Companhia, além de outras rogativas. Os pedidos foram julgados improcedentes. A sentença foi mantida por meio do Acórdão 6c3ea21, em 06/04/2022. Foi interposto Recurso de Revista, ainda em análise no TST.

31. Vale relembrar as diretrizes do Termo de Acordo Judicial – TAJ entre o MPT e a TERRACAP no Processo nº 2570-09.2010.5.10.000, datado de 22/08/2018 e homologado em 27/03/2018, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica consolidada a situação jurídica e funcional dos empregados cuja contratação foi efetivada, sem prévia aprovação em concurso público, antes de novembro de 1992, com fundamento no Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.357/DF, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES;

CLÁUSULA SEGUNDA. Referidos empregados serão enquadrados no Nível Inicial de respectivos empregos integrantes da Tabela Permanente³.

CLÁUSULA TERCEIRA. A TERRACAP abster-se-á de contratar empregados sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, convalidadas as situações descritas na Cláusula Primeira.

32. Após a contextualização acerca da verificação do cumprimento da Decisão 4316/2018 por esta Corte e da análise judicial de um dos requerimentos, infere-se que o desejo dos Representantes é de alterar coisa julgada, ajustada entre as partes e consolidada. Apesar disto, analisar-se-á, questão a questão, dos requerimentos efetuados.

33. Conforme se descreverá nos próximos parágrafos, todas as solicitações relacionam-se à data de vigência do reconhecimento dos envolvidos como integrantes da TEP. Todavia, como exposto no parágrafo 29 retro, a data de assinatura do Termo de Alteração de Contrato de Trabalho, portanto data de entrada dos interessados na TEP, é 20/10/2018. Nesta esteira, todo e qualquer direito previsto em ACT ao Emprego Permanente só poderá ser disponibilizado/contabilizado a partir de tal data.

34. Tangente ao nível funcional, constata-se que, no TAJ da TERRACAP, em sua Cláusula Segunda, os empregados foram enquadrados no primeiro nível dos respectivos empregos. Todavia, respeitando ao princípio da irredutibilidade de salários, a CODEPLAN enquadrou os empregados em um nível exatamente acima aos dos vencimentos em setembro de 2018.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

35. Os empregados alegam que não houve consideração da evolução funcional desde a data de ingresso na companhia. De fato, a evolução funcional desde o ingresso não foi prevista no TAJ da TERRACAP, tampouco na CODEPLAN. Como mencionado no parágrafo 33, o marco para vigência da regularização da situação dos empregados é 20/10/2018. Não houve, nos moldes do TAJ, o reconhecimento de direitos anteriores, apenas a regularização dos empregados, os quais passaram a integrar a Tabela de Empregos Permanentes - TEP em 20/10/2018. Destarte, a progressão funcional nos mesmos critérios dos outros empregados integrantes da TEP só deverá ocorrer a partir desta data.

36. O segundo ponto solicitado pelos requerentes é o reconhecimento do adicional de tempo de serviço computado desde 1997, quando a apuração foi cessada. Os requerentes apenas foram admitidos como integrantes da TEP a partir de 20/10/2018, sendo assim o adicional de tempo de serviço deve ser computado a partir de tal data. Entretanto, ressalta-se, o ATS computado até 1997 foi considerado como percentual incorporado por se tratar de direito adquirido, conforme informado pela CODEPLAN.

37. Em relação à concessão de ATS em período anterior ao TAJ, verificase que não consta do termo de ajustamento (parágrafo 31) qualquer referência à concessão de tal adicional. Ademais, observa-se que a concessão foi feita posteriormente ao acordo e não há informações se houve a participação do MPT.

38. Por outro lado, entende-se que a prerrogativa em ACT é possível, pois decorre de uma negociação entre o Sindicato e a Companhia. Todavia, isso não quer dizer que seja uma obrigação a ser seguida pela CODEPLAN e esse não tem sido o interesse da alta administração da Companhia. Sendo assim, não se vislumbra descumprimento à Decisão 4316/2018 ou inobservância aos princípios da isonomia, do direito adquirido e da segurança jurídica.

39. Em seguida, os requerentes demandam o reconhecimento dos períodos aquisitivos da licença administrativa remunerada – LAR desde o ingresso na companhia. Mais uma vez, a questão se refere à data de vigência do reconhecimento dos envolvidos como integrantes da TEP. Se os empregados somente foram integrados à TEP em 20/10/2018, o período aquisitivo da LAR deve ser computado a partir de tal data. Não há informação de que a CODEPLAN não esteja computando o período atualmente, em discordância com os Acordos Coletivos de Trabalho – ACT.

40. Por último, solicitam a incorporação de função em relação ao período anterior ao ingresso na TEP. Se os Representantes, antes de 20/10/2018, não integravam a TEP, não é possível lhes reconhecer um direito que eles não tinham. Novamente, os direitos previstos em ACT reservam-se aos empregados permanentes da TEP. Os interessados passaram a integrar a TEP em 20/10/2018, portanto, a partir de então, passam a fazer jus a todas as vantagens lá previstas.

41. Ademais, como exposto pela CODEPLAN, observa-se que a intenção desta Corte, mediante a Decisão 4316/2018, era de regularizar a situação dos envolvidos, como ocorreu na TERRACAP, não de reconhecer-lhes direitos anteriores, conforme Voto do Relator do Processo 21151/2014, *in verbis*:

22. Nesse sentido, destaco que a COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP, nos Autos da ACP 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, firmou Termo de Acordo Judicial para consolidar a situação jurídica funcional de empregados em comissão cuja contratação foi efetivada, sem prévia aprovação em concurso público, antes de novembro de 1992, com fundamento no Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.357/DF.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

23. *O acordo em referência apresenta como precedentes o Termo de Ajustamento de Conduta nº 100/2010 celebrado com o propósito de fixar regras para o quadro de pessoal da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, bem como o Termo de Acordo Judicial firmado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, objeto dos autos da Ação Civil Pública n.º TRT/RO0089300-35.1997.5.10.0014.*

24. *Desse modo, considero razoável que a CODEPLAN, a exemplo do que ocorreu na TERRACAP, CEB e CAESB, também conceda tratamento isonômico aos empregados ora recorrentes, conforme informações obtidas no processo da Terracap apenas, trazidas aos autos pelos recorrentes.*

25. *Com efeito, com fundamento no princípio da isonomia pode-se conferir ao caso concreto o mesmo tratamento dispensado aos empregados da TERRACAP, sob pena de se conferir tratamento desigual a iguais.(sublinhou-se)*

42. O tratamento isonômico relatado no trecho relaciona-se a outros empregados que ingressaram em empresas públicas e sociedades de economia mista sem prévio concurso público, em data anterior a 23.04.1993 (MS 21.322/DF), não aos empregados que ingressaram na CODEPLAN por meio de concurso público em qualquer data. Por outro lado, a partir do ingresso dos interessados na TEP, eles farão jus à aplicação do princípio da isonomia em relação aos outros servidores integrantes da TEP.

43. Considerando o conteúdo do TAJ, o aval do MPT ao tratamento oferecido pela CODEPLAN à questão (parágrafo 28) e o conteúdo da Decisão 5225/2020, entende-se que houve observância da CODEPLAN em relação ao TAJ tratado no Processo n. 2570-09.2010.5.10.0000.

44. Nesta esteira, conclui-se que não foi trazida qualquer comprovação de que a CODEPLAN esteja desrespeitando a ACT em relação aos Representantes ou descumprindo a determinação desta Corte. Ou ainda de que houve afronta aos princípios da isonomia, do direito adquirido e da segurança jurídica. Os interessados solicitam o reconhecimento de direitos anteriores ao ingresso na TEP e da equiparação de direitos com desiguais, o que se mostra inviável juridicamente e legalmente. Assim, propõe-se a improcedência da Representação.

9. Finalizando, a par das ponderações e conclusões anteriores, sugeriu ao e. Tribunal que:

I. tomar conhecimento da Petição SEI/GDF - 122969574 (e-doc A34F0D36-c, peça 30), dos documentos que a acompanham (peças 26/29) e desta Informação;

II. considerar cumprido o item II da Decisão nº 3070/2023;

III. considerar, no mérito, improcedente a Representação em exame, pelas razões ora apresentadas, bem como pelo fato de que a regularidade no cumprimento da Decisão 4316/2018 já foi objeto de análise no Processo 16.738/2019, em que se deu por satisfatórias as providências adotadas pela Codeplan quanto ao deliberado (v. Decisão 5225/2020), bem como pelo fato de não terem sido aduzidos fatos novos em relação à matéria;

IV. autorizar:

a. a remessa de cópia da decisão que vier a ser adotada e desta Informação à CODEPLAN, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, bem como aos signatários da Representação consubstanciada nas peças 1 e 5;

b. o retorno dos autos à SEFIPE para as anotações pertinentes e arquivamento dos autos.”



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

10. Expostas as considerações externadas na Instrução, cabe ressaltar que, de fato, os cidadãos requerem análise da Corte de Contas em razão de possíveis irregularidades na aplicação da Decisão nº 4.316/2018, solicitando, ainda, a revisão de sua implantação no caso concreto.

11. Sob esse prisma, verifico que o cumprimento da Decisão nº 4.316/2018 foi objeto de análise na Auditoria de Regularidade, constante nos autos nº 16.738/2019. A esse respeito, reproduzo parte do Parecer nº 840/2020 – G3P (e-DOC 2A767144), momento em que este **Parquet** especializado emitiu manifestação acerca do Relatório Final de Auditoria nº 7/2019 – DIFIPE (e-DOC 03904E05), em especial, do item III³ da mencionada determinação:

“(…)

Das constatações, quanto ao item “VI”:

36. A determinação (item VI), para que se ‘dê por atendido pela Codeplan o item III da Decisão nº 4316/2018’, observa-se que a deliberação foi adotada no Processo de Auditoria nº 21.151/2014, para que a Codeplan adotasse ‘providências para regularizar a situação de 10 empregados, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela TERRACAP nos Autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília – DF’, ao dar provimento ao Recurso manejado pelos interessados.

37. O fato resultou na regularização da situação dos 10 (dez) empregados mencionados, então ocupantes dos Empregos em Comissão (Encarregados), com enquadramentos nas tabelas de Empregos Permanentes, observados os ingressos anteriores a 1992, e as respectivas equivalências salariais, em consonância com o definido naquela ACP, em relação aos empregados da Terracap, e em conformidade com a deliberação do TCDF.

38. Ademais, houve o registro de que, a consolidação se deu com a participação do Sindicato da Categoria, dos Órgãos jurídicos da Empresa e da PGDF, e conhecimento do Ministério Público do Trabalho - MPT, que requisitou informações acerca do atendimento da Decisão TCDF nº 4.316/2018, ora tratada, resultando no arquivamento de procedimento instaurado naquela esfera (Procedimento Preparatório nº 002618.2018.10.000-8).

39. É certo que, pelo Parecer nº 411/2017 - DA, lançado naquele Processo de Auditoria nº 21.151/2014, o MPC/DF apresentou posicionamento contrário à efetivação de tais empregados. Todavia, trata-se de questão já superada naqueles autos, em virtude do provimento do Recurso manejado, a teor da deliberação supracitada. Dessa forma, o MPC/DF não vislumbra óbice às conclusões ora apresentadas no Relatório em destaque.

“(…)”

³ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – em decorrência do item acima, determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN que adote as providências necessárias à regularização da situação dos recorrentes, nos moldes do Termo de Acordo Judicial firmado pela COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP nos Autos da ACP nº 0054000-68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF; (...)



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

12. Dessa forma, foi proferida a Decisão nº 5.225/2020⁴, que considerou cumprido o item III da Decisão nº 4.316/2018, sendo desnecessária a sua rediscussão. Ademais, foi citado que houve a investigação pelo Ministério Público do Trabalho - MPT acerca dos procedimentos adotados pela CODEPLAN, resultando no arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002618.2018.10.000-8.

13. Nessa senda, considerando que os empregados à época assinaram o Termo de Alteração de Contrato de Trabalho, constando o nome do emprego permanente na Tabela de Empregos Permanentes – TEP e a referência de enquadramento, **com data de vigência a partir de 20/10/2018**, verifico que os termos e condições ajustados foram aceitos pelos interessados de forma consolidada.

14. De mais a mais, quanto à ação reclamatória nº 0000987-28.2020.5.10.0003, impetrada contra a CODEPLAN por um dos empregados interessados, requerendo seu reenquadramento funcional, o pedido foi julgado improcedente e a sentença foi mantida por meio do Acórdão 6c3ea21⁵, em 06/04/2022, em que reproduzo os argumentos apresentados no indeferimento do pedido inicial:

“Extrai-se do processo 21.151/2014 que, por intermédio das decisões 3910 /2015 e 1875/2016, o TCDF determinou que a ré procedesse a correção da irregularidade apontada, relativa ao desvio de finalidade na contratação de empregado comissionado e pagamento da rubrica EC/FC, a fim de adequar as atribuições de determinados empregados em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, ou promover a indicação dos referidos empregados para outros empregos em comissão/funções gratificadas da atual estrutura da empresa, com a conseqüente extinção do ECE - Empregos em Comissão em Extinção.

Inconformados com a decisão, o autor e outros 9 empregados interpuseram Recurso de Reconsideração, tendo o TCDF proferido a decisão 4316 /2018, em 11/09/2018, determinando que a ré ‘adote as providências necessárias à regularização da situação dos recorrentes, nos moldes do Termo de Acordo Judicial , nos Autos firmado pela Companhia Imobiliária de Brasília Terracap da ACP nº 0054000- 68.2009.5.10.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF’, a qual tratou da situação jurídica funcional de empregados em comissão cuja contratação foi efetivada, sem prévia aprovação em concurso público, antes de novembro de 1992 (fls. 119/145 do PDF).

Ocorre que o referido termo de acordo dispôs expressamente em sua cláusula 2ª que os empregados deveriam ser enquadrados no nível inicial dos respectivos empregos integrantes da Tabela Permanente, vejamos:

‘CLÁUSULA PRIMEIRA.

Fica consolidada a situação jurídica e funcional dos empregados cuja contratação foi efetivada, sem prévia aprovação em concurso público, antes de novembro de 1992, com fundamento no Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.357/DF, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES;

CLÁUSULA SEGUNDA.

⁴ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) **IV – considerar atendido o inciso III da Decisão nº 4.316/18;** (...)

⁵ <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000987-28.2020.5.10.0003/2#6c3ea21>



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

Referidos empregados serão enquadrados no Nível Inicial de respectivos empregos integrantes da tabela Permanente.

CLÁUSULA TERCEIRA.

A TERRACAP absterse- á de contratar empregados sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, convalidadas as situações descritas na Cláusula Primeira.' (fls. 369 do PDF)

A Codeplan, considerando as funções efetivamente exercidas pelo autor, conforme informações da chefia, bem como em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o salário percebido pelo reclamante era superior ao inicial da carreira, procedeu ao enquadramento do autor como assistente técnico, referência 45, a partir de 20/10/2018 (fls. 327, 335 e 424/426 do PDF)

Registro que, conforme PCCS acostado aos autos, o cargo de Assistente Técnico se refere ao grupo operacional de nível superior - função suporte da empresa, cuja faixa salarial insere-se entre os níveis 38 a 61 da tabela salarial de empregos permanentes (fls. 39/44 do PDF), tendo o autor sido enquadrado na referência 45 em razão do salário percebido à época do reenquadramento.

Por fim, apenas pontuo que a prova oral produzida - id. 13ec27a não altera tal raciocínio, não trazendo qualquer elemento indicativo de incorreção no enquadramento procedido.

Ante o exposto, não constatada irregularidade no enquadramento do autor na Tabela de Empregos Permanentes, nos termos da decisão proferida pelo TCDF, que o autor invoca como fundamento de sua pretensão (art. 141 c/c art. 492 do CPC), julgo improcedente o pedido de reenquadramento formulado e seus consectários.

Pelo mesmo fundamento, não caracterizada irregularidade no enquadramento do autor na TEP suposto fato gerador de, lesão ao patrimônio imaterial do reclamante, indefiro o pleito de indenização por dano moral. (fls. 458/459)''

15. Ademais, foi interposto Recurso de Revista pelo interessado ao Tribunal Superior do Trabalho, que permanece pendente de análise.
16. No tocante aos demais pedidos protocolados pelos interessados, entendo que as considerações apresentadas pela Instrução não merecem reparos. As solicitações apresentadas esbarram na data em que os empregados passaram a integrar a Tabela de Empregos Permanentes - TEP (20/10/2018).
17. Por fim, com relação à concessão de ATS em período anterior ao TAJ, concordo que seja possível a sua concessão, entretanto como bem suscitado pela Instrução, a situação decorre de uma negociação entre o Sindicato e a CODEPLAN. Nesse espeque, não verifico a inobservância aos princípios da isonomia, do direito adquirido e da segurança jurídica.
18. Consubstanciado nos fatos *supra* citados, o MPC/DF **converge** com as sugestões apresentadas pelo Corpo Técnico de considerar, no mérito, improcedente a Representação em exame, pelo fato de que a regularidade no cumprimento da Decisão 4.316/2018 já foi objeto de análise no Processo nº 16.738/2019, em que se deu por satisfatórias as providências adotadas pela CODEPLAN (Decisão nº 5.225/2020), bem como por não terem sido apresentados fatos novos em relação à matéria.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

19. Ante o exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador